



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO

Motivo: Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual.

Contrato nº 202100199. **Pregão Presencial nº** 001/2021 – PP.

Contratada: C CARDOSO DA SILVA EIRELI

Objeto: Locação de sonorização, palco, iluminação, camarote, arquibancada, banheiro químico para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº 20210199.

O pedido foi instruído com o Ofício nº 051/2022 - justificativa da Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Esporte, Termo de Ciência e Concordância da Contratada, cópia do Contrato.

Nota-se que a vigência contratual vai até 08 de julho de 2022.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na essencialidade da continuidade do contrato para a satisfação de necessidades permanentes da Administração Pública, calendário anual de programações, estando próximo o Arraiátuba 2022.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Normalmente, o prazo de duração dos contratos administrativos deve observar a validade dos créditos orçamentários que possibilitam o custeio da despesa.

Todavia, a Lei Geral de Licitações e Contratos regulamentou a matéria para permitir que contratos administrativos ultrapassem a vigência dos créditos orçamentários, nos casos em que a extensão contratual se mostra a medida mais adequada para resguardar o interesse público que embasa, teleologicamente, a conduta do Poder Público, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

(...)

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço." (*In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes, cuja satisfação resguarda a inteireza do normal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

funcionamento da máquina administrativa, evitando os prejuízos decorrentes da descontinuidade.

Nos casos de fornecimento contínuo, para atendimento de necessidade pública permanente, ininterrupta, entende-se razoável proceder a interpretação extensiva dos termos consignados no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato pelo valor originário, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Vale ressaltar que eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente os preços dos itens que estão sendo utilizados, ficariam acima dos valores do contrato em questão.

Adverta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, pugna-se pela viabilidade de prorrogação do contrato, desde que observada às recomendações expostas no corpo do parecer.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 30 junho de 2022.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964